

Projeto de Lei 40/2026

Protocolo 44238 Envio em 20/08/2026 14:47:32

Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários.

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, prazos máximos para atendimento das solicitações referentes a pontos de iluminação pública apagados, lâmpadas queimadas ou equipamentos que apresentem defeito.

Art. 2º Recebida a solicitação do cidadão e constatada a existência de defeito no ponto de iluminação pública, o Município, diretamente ou por intermédio da empresa responsável pelo serviço, deverá providenciar o reparo no prazo máximo de:

I – 24 (vinte e quatro) horas, quando o ponto estiver localizado:

a) nas proximidades de escolas e creches;

b) nas proximidades de unidades de saúde;

c) em cruzamentos ou vias consideradas de maior risco;

d) em praças, parques e demais locais de grande circulação noturna;

e) em local em que a ausência de iluminação represente risco concreto à segurança da população;

II – 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§1º Os prazos serão contados a partir do registro da solicitação nos canais oficiais disponibilizados pelo Município.

§2º Toda solicitação deverá gerar número de protocolo que permita ao cidadão acompanhar seu atendimento.

Art. 3º Quando o reparo depender de intervenção estrutural, substituição de poste, obras na rede de distribuição de energia elétrica ou providência de responsabilidade de terceiro, a impossibilidade de atendimento dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei

deverá ser formalmente registrada e disponibilizada ao solicitante, contendo:

- I – a causa da impossibilidade;
- II – a providência necessária;
- III – o responsável pela execução;
- IV – a previsão para restabelecimento da iluminação.

Art. 4º O Poder Executivo deverá disponibilizar meio eletrônico para que o cidadão possa:

- I – comunicar ponto de iluminação apagado ou defeituoso;
- II – obter protocolo da solicitação;
- III – consultar o andamento do atendimento;
- IV – consultar a data da conclusão do reparo.

Art. 5º O Poder Executivo publicará mensalmente, em seu Portal da Transparência, relatório contendo, no mínimo:

- I – número de solicitações recebidas;
- II – número de reparos realizados;
- III – tempo médio de atendimento;
- IV – quantidade de solicitações não atendidas dentro dos prazos previstos nesta

Lei;

V – quantidade de pontos que permaneçam sem funcionamento por período superior a 5 (cinco) dias.

Art. 6º O descumprimento injustificado e reiterado dos prazos previstos nesta Lei deverá ser objeto de apuração administrativa pelo órgão municipal competente, especialmente quando o serviço for executado por empresa contratada, hipótese em que deverão ser aplicadas as penalidades previstas no respectivo contrato, quando cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iluminação pública constitui serviço essencial à segurança, mobilidade e qualidade de vida da população.



Não é razoável que cidadãos comuniquem reiteradamente a existência de lâmpadas queimadas e permaneçam durante dias ou semanas aguardando providências, principalmente considerando que existe contribuição específica destinada ao custeio, expansão e melhoria da iluminação pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 149-A, autoriza os Municípios a instituírem contribuição destinada justamente ao financiamento desse serviço.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tendo igualmente reconhecido sua natureza própria e coletiva.

Por essa razão, o presente Projeto não pretende transformar a COSIP em contraprestação individualizada vinculada a cada ponto de iluminação, mas estabelecer padrões objetivos de eficiência, atendimento, transparência e fiscalização do serviço financiado pela população.

Quem contribui para a manutenção da iluminação pública tem, no mínimo, o direito de saber quando o problema será resolvido e exigir que o Poder Público mantenha estrutura adequada para realizar os reparos dentro de prazo razoável.

A ausência prolongada de iluminação aumenta a sensação de insegurança, prejudica pedestres e motoristas e expõe a população a riscos que poderiam ser evitados mediante manutenção eficiente.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de agosto de 2026.

JÚNIOR BAPTISTA
Vereador

